# Supremo Tribunal Federal

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.058 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CALDAS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS
RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

**GERAIS** 

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

MINAS GERAIS

### **DECISÃO:**

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. "DIREITO DIREITO REEXAME **NECESSÁRIO ADMINISTRATIVO** APELAÇÃO – MUNICÍPIO DE CALDAS – LANÇAMENTO DE ESGOTO NO RIO VERDE - DANO AO MEIO AMBIENTE – OMISSÃO DO PODER PÚBLICO – CONFIGURAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE TRATAR O ESGOTO CABIMENTO - AUMENTO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO E REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA – POSSIBILIDADE – CUSTAS – **FAZENDA PÚBLICA ISENÇÃO SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE** PREJUDICADO. Comprovado que o esgoto originado do Bairro Pocinhos do Rio Verde, localizado no Município de Caldas, está sendo lançado no Rio Verde, sem receber tratamento, e demonstrada a inércia do Poder Público, que durante os anos de tramitação do inquérito civil público e do processo judicial não adotou medida concreta para solucionar o problema, justifica-se a imposição de obrigação de fazer à Municipalidade, a fim de fazer cessar os danos ambientais. Constatado que o prazo para cumprimento da decisão se mostra exíguo, e o valor da multa diária desarrazoado, o aumento daquele e a redução deste são medidas que se impõe. Os entes públicos da administração direta e indireta

# Supremo Tribunal Federal

#### ARE 917058 / MG

dispõem de privilégio legal de isenção de custas (artigo 10, lei estadual 14.939/03)."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º, 30, IV e IX; e 167, I, da Constituição.

O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que a solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 544, §  $4^{\circ}$ , II, b, do CPC e no art. 21, §  $1^{\circ}$ , do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator